

PROCESSO - A. I. N° 206858.0002/01-2
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - LAUDELINO SILVA NERY FILHO
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 4^a JJF n° 2031-04/01
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI
INTERNET - 19.02.02

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0041-12/02

EMENTA: ICMS. 1. MÁQUINA REGISTRADORA. UTILIZAÇÃO A MAIS DE CRÉDITO PRESUMIDO. MERCADORIAS SUJEITAS A ALÍQUOTA INTERNA DE 7%. Utilização de crédito superior ao permitido pela legislação. Correção dos cálculos reduz montante do débito. Infração parcialmente caracterizada. 2. ARBITRAMENTO. FALTA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E CONTÁBEIS. Ausência de justificativa para o procedimento. O não atendimento às intimações para apresentação de documentos fiscais, por si só, não pode motivar o arbitramento e, sim, a aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória. Mantida a Decisão Recorrida, posto que descabe a aplicação do arbitramento quando o imposto pode ser apurado pelos roteiros normais de fiscalização. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Ofício apresentado na forma prevista no art. 169, I, “a” do RPAF/99, e art. 145 do COTEB (Lei n° 3.956/81, com redação da Lei n° 7.438/99), e ainda consoante dispõe o art. 17 § 1º do Decreto n° 6.463/97, que aprovou o Regulamento das Juntas de Julgamento Fiscal.

A autuação fiscal acusa o recorrido de ter cometido as seguintes infrações:

1. utilização a maior de crédito fiscal presumido, referente ajuste da cesta básica, nos meses de março a dezembro de 1997, no valor de R\$2.107,36;
2. arbitramento da base de cálculo em razão da falta de apresentação de documentação fiscal e contábil, representando o montante de R\$25.239,67.

A Decisão Recorrida proferida pela 4^a Junta de Julgamento Fiscal, por unanimidade dos seus membros, concluiu que a infração 1 procedia em parte, e o Relator elaborando demonstrativo de débito apurou apenas R\$819,92, também admitido pelo autuado.

Quanto ao item 2, que se refere ao arbitramento considerou que embora a escrita do autuado apresentasse prejuízo na conta mercadorias, este seria um indicativo de vendas sem emissão de notas fiscais ou de venda declarada inferior ao da operação. E que estes fatos seriam indícios que por si só não motivariam o arbitramento da base de cálculo. Fundamentou que não foi

esclarecido pelo autuante a impossibilidade de outros roteiros de fiscalização. Argumenta ainda que não restou provada a imprestabilidade da escrita fiscal e que a não apresentação da escrita contábil não teria impossibilitado a realização de levantamentos fiscais. Por todas as razões que elencou considerou descabido o arbitramento e aplicou multa formal pelo não atendimento da primeira intimação e também pela 2^a intimação na forma do art. 42 da Lei nº 7.014/96, totalizando R\$240,00 de multa.

VOTO

Da análise dos documentos acostados ao processo, verifico que relativamente ao item 1 do Auto de Infração em lide, tendo o contribuinte recolhido em determinados meses o valor a menor e outros meses os valores foram recolhidos a maior, deve ser feito o Conta Corrente Fiscal e ao final exigir apenas o valor que deixou de ser recolhido aos cofres do Estado.

Deste modo, como considerou acertadamente a decisão da Junta de Julgamento Fiscal ao refazer os cálculos, votando pela Procedência Parcial, posto que remanesceu em parte o valor inicialmente apontado na peça vestibular, assistindo razão em parte ao recorrido quando na sua peça de impugnação reconheceu o valor de R\$819,92.

Por todo exposto, tenho como correto o voto da 1^a Instância, devendo ser mantida a Procedência Parcial quanto a este item.

Quanto ao arbitramento relativo a infração 2, constato que nas peças que informam o processo fica demonstrado claramente que o autuante poderia ter efetuado outros roteiros normais de fiscalização, sendo portanto desnecessário o procedimento fiscal adotado, visto que é assente neste Tribunal Administrativo que o arbitramento, por ser método excepcional de apuração de imposto, só deve ser aplicado quando houver impossibilidade real de apurar pelos meios normais de fiscalização.

Conforme se infere da norma inserta no art. 937, incisos I a IX do RICMS/97, as hipóteses que autorizam o referido método do arbitramento, no presente caso, não se enquadra em nenhuma das ali elencadas.

Ressalto o documento de arrecadação de livros, acostado à fl. 10 dos autos, que aponta ter o autuante recebido documentos fiscais do contribuinte.

O art. 22 da Lei nº 7.014/96 traz as situações em que o arbitramento pode ser utilizado pela autoridade lançadora e não se subsume, no presente caso, à norma ali descrita.

Deste modo, considero correto o *decisum* do órgão de 1^a Instância ao entender imotivado o método adotado pelo autuante, devendo o autuado ser apenado com multa formal por não atender a todo o conteúdo das duas intimações de fls. 8 e 9 acostadas ao PAF.

Por todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso, mantendo *in totum* o Acórdão Recorrido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho da Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206858.0002/01-2, lavrado contra **LAUDELINO SILVA NERY FILHO**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$819,92**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, além da multa no valor de **R\$240,00**, prevista no inciso XX do mesmo artigo e lei.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de Janeiro de 2002.

JOSÉ CARLOS BOULHOSA BAQUEIRO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

IVONE DE OLIVEIRA MARTINS - RELATORA

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO - REPR. DA PROFAZ